

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0801708-38.2024.8.19.0024

APELANTE: CLAUDIOMIRO LOPES SANTANA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

APELADO 1: CSN MINERAÇÃO S/A

APELADO 1: SEPETIBA TECON S/A

ADVOGADO: PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA

APELADO 2: PORTO SUDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR

ADVOGADO: MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE DE PESCA ARTESANAL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À ATIVIDADE PESQUEIRA EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS NA BAÍA DE SEPETIBA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL À ÉPOCA DOS FATOS. RELATÓRIOS TÉCNICOS DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL ATESTANDO INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL OU IRREGULARIDADE NAS OPERAÇÕES DAS RÉS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS E OS DANOS ALEGADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA QUE EXIGE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0801708-38.2024.8.19.0024, em que é Apelante CLAUDIOMIRO LOPES SANTANA e Apelados CSN MINERAÇÃO S/A e OUTROS;

Np



**A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio
de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIOMIRO LOPES SANTANA em face de PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A., CONGONHAS MINÉRIOS S.A. e SEPETIBA TECON S.A., requerendo indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, sob a alegação de que, após a instalação e funcionamento dos empreendimentos das rés, pescadores profissionais artesanais teriam sido prejudicados em sua atividade pesqueira na Baía de Sepetiba. Relata que, após reportagens veiculadas na mídia, a Prefeitura de Itaguaí aplicou multa e suspendeu a atividade portuária das rés.

O 4º Núcleo de Justiça 4.0, especializado em matéria ambiental, recebeu diversas demandas com descrição e pedido idênticos, elegendo um processo paradigma (nº 0004301-78.2021.8.19.0024) para fundamentar o julgamento dos demais, sendo proferida sentença naquele feito, sem motivo para entendimento diverso em demandas idênticas.

A r. sentença, index 210048297, julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

Recurso de apelação interposto pelo autor, index 243437010, alegando, em síntese, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, sustentando que não foi oportunizada a produção de provas. No mérito, sustenta que os danos ambientais são públicos e notórios, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva e solidária das rés, com base no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, e que o juízo de primeiro grau desconsiderou autos de infração

lavrados pelo Município de Itaguaí, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova, conforme Súmula 618 do STJ. Alega ainda que a decisão contrariou os Temas Repetitivos nº 680, 436 e 439 do STJ ao não reconhecer o direito de indenização individual aos pescadores impactados. As rés apresentaram contrarrazões defendendo a manutenção da sentença recorrida.

Contrarrazões apresentadas por PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A, index 279389132.

Contrarrazões apresentadas por CSN MINERAÇÃO S/A e SEPETIBA TECON S.A., index 280078785.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Versa a controvérsia recursal acerca da análise de eventual cerceamento de defesa, responsabilidade civil ambiental das rés, comprovação da condição profissional do autor para fins de eventual indenização, e existência de danos morais presumidos em decorrência dos danos alegados.

Inicialmente, não se verifica nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devendo ser rechaçada a preliminar suscitada.

No caso, o juízo de origem, destinatário da prova, considerou suficiente o conjunto probatório dos autos, especialmente os relatórios técnicos do órgão ambiental estadual, que atestaram inexistência de dano ambiental ou irregularidades nas atividades das empresas rés.

A produção de prova pericial ou testemunhal foi corretamente indeferida, diante da suficiência da prova documental existente, não havendo afronta ao contraditório ou à ampla defesa.

No mérito, a responsabilidade civil ambiental, embora objetiva, consoante dispõe o art. 37, § 6º da CRFB/88, exige demonstração do dano e do nexo causal entre a atividade potencialmente poluidora e o prejuízo alegado, não bastando a mera existência de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental.

Os relatórios do INEA, órgão estadual competente para licenciamento e fiscalização ambiental, atestaram a inexistência de irregularidades e de dano ambiental além dos impactos previstos e compensados no licenciamento.

Oportuno mencionar que reportagens e autuações municipais não afastam a presunção de veracidade dos documentos técnicos do órgão estadual.

Ademais, não houve comprovação do exercício regular da atividade pesqueira à época dos fatos, conforme Tema 680 do STJ, que exige apresentação de registro profissional válido e habilitação ao seguro-defeso, sendo insuficientes declarações unilaterais ou documentos vencidos.

“Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação. (...)”
(REsp n. 1.354.536/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/03/2014, DJe de 05/05/2014).

A condição de pescador profissional é fato demonstrável por documento, o qual deveria ter sido juntado à inicial ou no curso da instrução, inexistindo cerceamento de defesa, portanto.

A sentença, ao julgar antecipadamente o mérito, fundamentou-se na suficiência do conjunto documental robusto, especialmente o material técnico do INEA, afastando a necessidade de prova pericial. Não houve surpresa nem violação ao contraditório, pois a controvérsia sempre foi estritamente documental e o autor teve plena oportunidade de se manifestar.

Destarte, demonstrado que não há dano ambiental comprovado, não há prova da atividade pesqueira, inexistente nexos causal, sendo certo que, por outro lado, há precedente paradigma transitado em julgado, de modo que o desprovimento do recurso é medida impositiva.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

0801845-20.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 22/06/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. PESCADOR ARTESANAL. ATIVIDADES PORTUÁRIAS NA BAÍA DE SEPETIBA. PORTO SUDESTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO AMBIENTAL, EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU NEXO CAUSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios por danos materiais e morais supostamente decorrentes de degradação ambiental causada por atividades portuárias e minerárias das empresas Porto Sudeste do Brasil S.A., CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A. Alegou-se que tais empreendimentos teriam provocado prejuízo à pesca artesanal na Baía de Sepetiba, reduzindo a renda do autor. O juízo de origem reconheceu a suficiência da prova documental, especialmente os relatórios técnicos do INEA, que afastaram qualquer dano ambiental imputável às rés, e registrou a ausência de comprovação da condição de pescador profissional do autor. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia se restringe a: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito; (ii) estabelecer se há prova de dano ambiental e nexos causal imputável às rés; (iii) verificar se o autor comprovou sua condição de pescador profissional à época dos fatos; e (iv) determinar se a sentença deixou de aplicar precedentes obrigatórios ou incorreria em nulidade por

falta de fundamentação. III ¿ RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado do mérito é legítimo quando o conjunto documental é robusto e suficiente para formar o convencimento do magistrado, especialmente quando há laudos técnicos oficiais do órgão ambiental competente (INEA) afastando a ocorrência de dano ambiental. 4. A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81), exige demonstração mínima de dano e de nexo causal entre a atividade potencialmente poluidora e o prejuízo alegado, o que não se verifica à luz dos relatórios oficiais que concluíram pela inexistência de qualquer acidente, irregularidade ou contaminação hídrica atribuível às empresas rés. 5. Os relatórios do INEA atestam expressamente a inexistência de influência das atividades das rés na qualidade da água da Baía de Sepetiba, bem como a regularidade do licenciamento ambiental, afastando integralmente a narrativa de dano ambiental sustentada pelo autor. 6. Por sua vez, a comprovação da condição de pescador profissional, requisito indispensável segundo o Tema 680 do STJ, demanda apresentação de registro de pescador válido e habilitação ao seguro-defeso, somados a outros elementos probatórios. O autor, entretanto, trouxe apenas protocolo de inscrição, insuficiente para demonstrar o exercício da atividade à época dos fatos. 7. A invocação genérica de precedentes repetitivos (Temas 436, 439 e 680/STJ) não socorre o apelante, pois as exigências neles firmadas ¿ especialmente a demonstração de atividade pesqueira regular e dano efetivo ¿ não foram atendidas no caso concreto. 8. Não há nulidade por falta de fundamentação: a sentença analisou de modo exaustivo o conjunto probatório, destacou a competência técnica do INEA e explicou a irrelevância de reportagens midiáticas desacompanhadas de lastro técnico, bem como citou precedente paradigma (0004301-78.2021.8.19.0024) com identidade fática e já transitado em julgado. 9. A inexistência de comprovação da atividade profissional, do dano ambiental e do nexo causal impede o reconhecimento de danos materiais ou morais, não havendo falar em presunção de dano ou aplicação do princípio da precaução dissociada de base fática mínima. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 355, I, 370 e 487, I; Lei 6.938/81, art. 14, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 436, 439 e 680; TJRJ, Apelação nº 0004301-78.2021.8.19.0024 - Rel. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/10/2025; Apelação nº 0801245-67.2022.8.19.0024 - Rel. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 14/10/2025; Apelação nº 0801417-38.2024.8.19.0024 - Rel. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 13/11/2025.

0803556-94.2023.8.19.0024 - APELAÇÃO

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR
Julgamento: 10/03/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)
DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE PORTUÁRIA. ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL PARA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por pescadores artesanais visando à reforma de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e compensação moral supostamente decorrentes de dano ambiental atribuído às atividades das empresas rés (Porto Sudeste, Sepetiba Tecon e CSN Mineração), afirmando que a operação dos empreendimentos teria causado contaminação na Baía de Sepetiba e prejuízos à pesca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve prova de dano ambiental e de prejuízo à atividade pesqueira; (ii) estabelecer se existiu nexo causal entre as atividades das rés e os alegados danos; (iii) examinar se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito; (iv) determinar se seria cabível a inversão do ônus da prova em favor dos autores; (v) averiguar eventual violação a precedentes qualificados (Temas nos 680, 436 e 439 do STJ) e ao alegado caráter coletivo do dano. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O órgão ambiental competente, INEA, atesta inexistência de irregularidades e ausência de risco de degradação ambiental, conforme pareceres técnicos juntados aos autos, afastando qualquer presunção de dano ambiental. 4. A responsabilidade civil ambiental, embora objetiva (Lei 6.938/81, artigo 14, parágrafo 1º), exige demonstração do dano e do nexo causal, o que não se verificou diante da inexistência de contaminação da Baía de Sepetiba. 5. A competência fiscalizatória do Município de Itaguaí foi afastada porque o licenciamento e o poder de polícia ambiental pertencem ao INEA, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nos 140/11; as autuações municipais foram consideradas ilegais e anuladas. 6. O julgamento antecipado do mérito é legítimo porque o conjunto probatório é suficiente, dispensando novas provas (artigos 355, I, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil), inexistindo cerceamento de defesa. 7. A inversão do ônus da prova não é automática em ações ambientais e depende da análise concreta do caso (artigo 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), inexistindo incerteza científica ou risco significativo que justificassem sua aplicação, sobretudo porque os próprios autores detêm maior aptidão para provar sua condição de pescadores e os alegados prejuízos. 8. Os Temas nos 680, 436 e 439 do Superior Tribunal de Justiça tratam de legitimidade e comprovação da atividade de pesca, mas são inaplicáveis porque não houve comprovação de dano ambiental, requisito lógico antecedente para a incidência das

teses. 9. O pedido possui natureza individual, não havendo pedido de tutela coletiva ou demonstração de dano difuso, o que impede reconhecimento de reparação coletiva (artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil). IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inexistência de dano ambiental comprovado e de nexo causal entre a atividade empresarial e os alegados prejuízos afasta a responsabilidade civil objetiva ambiental. 2. A competência para fiscalização e imposição de sanções ambientais é do órgão responsável pelo licenciamento, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 140/11, sendo nulas autuações municipais que violem tal regra. 3. O julgamento antecipado do mérito é legítimo quando o acervo probatório é suficiente, inexistindo cerceamento de defesa. 4. A inversão do ônus da prova em matéria ambiental não é automática e exige demonstração de incerteza científica ou dificuldade probatória relevante, o que não ocorreu no caso. 5. A discussão sobre legitimidade e comprovação da atividade pesqueira prevista nos Temas nos 680, 436 e 439 do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável quando inexistente prova mínima de dano ambiental. Dispositivos relevantes citados: ç CF/1988, art. 23, III, VI e VII (menção pela LC 140/2011); ç LC 140/2011, art. 17; ç Lei 6.938/81, art. 14, §1º; ç CPC, arts. 139, II e III; 141; 355, I; 370; 373, §1º e §2º; 492; ç Lei 7.347/85, art. 21; ç Resolução CONAMA 454/2012. Jurisprudência relevante citada: ç STJ, AgInt no AREsp 1.898.752/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 25/04/2022.

0801417-38.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE PORTUÁRIA LICENCIADA. PESCA ARTESANAL NA BAÍA DE SEPETIBA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PESQUEIRA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência proferida em ação de indenização por danos materiais e morais movida em face das empresas Porto Sudeste S.A., CSN Mineração S.A. e Sepetiba Tecon S.A. A parte autora alegou que as atividades das rés na Baía de Sepetiba teriam causado degradação ambiental e inviabilizado a pesca artesanal, afetando diretamente sua subsistência. Requereu a condenação objetiva e solidária das rés ao pagamento de indenizações. A sentença rejeitou os pedidos por ausência de comprovação do exercício da atividade pesqueira, inexistência de dano ambiental ou nexo causal com as atividades das rés, e reconheceu a suficiência da prova documental constante nos autos, especialmente

laudos técnicos do INEA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) examinar a existência de responsabilidade civil ambiental das rés; (iii) avaliar a comprovação da condição de pescador profissional da parte autora; (iv) analisar a possibilidade de reconhecimento do dano moral in re ipsa; e (v) saber se a sentença carece de fundamentação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é composto por documentos técnicos oficiais considerados suficientes pelo juízo, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. 4. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo, conforme art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. 5. Os empreendimentos das rés possuem licenciamento ambiental válido emitido pelo INEA, acompanhado de EIA/RIMA, e submetidos a fiscalização ambiental periódica, não havendo comprovação de que tenham ultrapassado os limites de impacto previstos ou causado danos adicionais. 6. A parte autora não comprovou a condição de pescador profissional artesanal à época dos fatos, sendo indispensável a apresentação de carteira profissional válida e habilitação ao seguro-defeso, conforme fixado pelo Tema Repetitivo nº 680/STJ. 7. O dano moral ambiental não pode ser presumido sem a comprovação da existência do dano e da afetação direta do autor. 8. A sentença está suficientemente fundamentada, abordando todos os pontos relevantes da controvérsia e apresentando razões claras para a improcedência do pedido, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O julgamento antecipado da lide é legítimo quando o conjunto probatório documental, especialmente produzido por órgão técnico competente, é suficiente para a formação do convencimento judicial. 2. A responsabilidade civil ambiental exige a prova do dano e do nexo causal com a atividade potencialmente poluidora. 3. A demonstração da legitimidade ativa de pescadores em ações indenizatórias ambientais requer a apresentação de carteira profissional válida ou comprovação idônea do exercício da atividade à época dos fatos. 4. O dano moral ambiental in re ipsa pressupõe a efetiva comprovação do dano e da afetação direta à parte autora." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV; 93, IX; 170 e 225; CPC, arts. 10, 355, I, 370 e 487, I; CDC, arts. 6º, VIII e 17; Lei 6.938/81, arts. 4º, VII e 14, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.354.536/SE (Tema 680), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 26.03.2014, DJe 05.05.2014; STJ, AREsp nº 1.941.907/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 09.08.2022, DJe 19.08.2022; TJ-RJ, APL nº 0406409-41.2008.8.19.0001, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, j. 09.07.2019, 1ª Câmara Cível.

Por tais razões, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Majoro a verba sucumbencial no percentual de 2% sobre aquelas estabelecidas na sentença, nos termos do Artigo 85, §11, do CPC/15, suspendendo a exigibilidade, diante da gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 26/08/26

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR